



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3623/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 20 de Dezembro de 2022.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SECMAT Nº 3, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022* (Republicação)

Suspende as remoções, a pedido, de Juízes do Trabalho Substitutos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a iminente publicação do Edital de Abertura do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho;

considerando o ATO.GP.SG.SECMAT Nº 2/2022, que instituiu o Grupo de Trabalho Nacional-GTN-Remoção-JTS/JT destinado a realizar estudos e propor diretrizes para o II Procedimento Unificado de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos;

considerando o decidido na reunião do Grupo de Trabalho Nacional-GTN-Remoção-JTS/JT, realizada no dia 19 de dezembro de 2022; e

considerando a necessidade de resguardar a continuidade jurisdicional, bem como preservar a antiguidade como critério para remoção de Juízes do Trabalho Substitutos,

RESOLVE

Art. 1º Suspende todas as remoções, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, até que o Grupo de Trabalho Nacional instituído por meio do ATO.GP.SG.SECMAT Nº 2/2022 conclua os estudos e defina as diretrizes para a realização do II Procedimento Unificado de Remoção.

§ 1º A suspensão de que trata o caput abrange os editais em andamento e os pedidos de remoção ainda não efetivados por meio da posse do magistrado interessado, ainda que deferidos no Tribunal de origem e/ou no Tribunal de destino.

§ 2º Eventuais vagas disponíveis para remoção deverão ser comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

*Republicado por erro material.

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**Despacho****Despacho****Processo Nº CSJT-PP-0006851-59.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Ilton Norberto Robl Filho(OAB: 38677/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Junte-se a petição nº 691176/2022-7

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, na referida petição, informa que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.2.00.0000, em 15/12/2022, reconheceu a legalidade da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, no processo nº 0003402-07.2022.4.90.8000, na qual foi determinado o restabelecimento dos ATS percebidos pelos associados da AJUFE em maio de 2006, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção monetária pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitado o teto remuneratório do serviço público, correspondente ao subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Requer, em caráter liminar, o reconhecimento do direito aos magistrados e magistradas do trabalho que integrem os seus quadros associativos ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço, para todos aqueles que possuíam direito adquirido a esta parcela, assim considerados os que ingressaram nos quadros da Justiça do Trabalho antes da implementação do regime dos subsídios, de forma progressiva, respeitando-se, mês a mês, o teto constitucional do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com a imediata inclusão em folha, já a partir de janeiro/2023, em verba destacada.

Ao exame.

Estabelece o art. 31, I e IX, do RICSJT que compete ao relator decidir os pedidos urgentes, bem como determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decisão que deve ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Com efeito, conforme informa a requerente, o CNJ, em decisão unipessoal do Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.2.00.0000, reconheceu inexistir óbice à implantação em folha de pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e ao pagamento dos valores retroativos devidos a tal título, conforme decidido pelo CJF no processo nº 0003402-07.2022.4.90.8000. Todavia, conquanto se revele presente a plausibilidade jurídica do pedido formulado pela requerente (fumaça do bom direito), entendo que não restou demonstrada situação de urgência a autorizar, em juízo de cognição sumária e superficial, a concessão do quanto requerido na petição ora em exame, porquanto não se vislumbra risco de perecimento do direito postulado.

Eventual reconhecimento por este CSJT do direito ao recebimento do ATS aos magistrados e magistradas, em sede de cognição exauriente, assegurará, por certo, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com a devida atualização monetária.

Ademais, não se revela prudente o deferimento de pedido liminar potencialmente satisfativo de pagamento verba remuneratória, notadamente quando se trata de recursos públicos.

Nesse cenário, sirvo-me das informações prestadas pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos autos do PCA nº 0010724-92.2020.2.00.0000, em trâmite no CNJ, quando do exercício da presidência deste Conselho Superior. In verbis:

"Tais fatos corroboram a necessidade de que a autorização para pagamento de passivos seja cercada de toda cautela e rigor, voltados à promoção de segurança mínima ao Administrador Público, o qual pode responder em diversas esferas, pessoalmente, por seus atos de destinação de recursos.

[...]

A decisão de pagar determina despesa, não prevista em orçamento e decorrente de anos anteriores, exige cautelas e segurança por parte do administrador público. Inclusive pela possibilidade de responsabilidade pessoal.

Nesse contexto, o conceito de valor incontroverso não seria propriamente o mais adequado. A questão aqui envolve muito mais do que isto, pois exige incontroversia, precisão, certeza, segurança e quantificação indubitosa, inclusive de forma individualizada quanto a cada passivo."

Por tais considerações, em juízo perfunctório, não se evidencia que a não concessão de liminar requerida importará em dano irreparável ou de difícil reparação aos representados pela requerente.

Diante do exposto, por ora, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de caráter antecipada pleiteada pela requerente. Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0007001-40.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ABMT
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ABMT
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Junte-se a petição nº 690678/2022-5

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ABMT, na referida petição, informa que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.2.00.0000, em 15/12/2022, reconheceu a legalidade da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, no processo nº 0003402-07.2022.4.90.8000, na qual foi determinado o restabelecimento dos ATS percebidos pelos associados da AJUFE em maio de 2006, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção monetária pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitado o teto remuneratório do serviço público, correspondente ao subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Renova o requerimento formulado na petição inicial do presente Pedido de Providências, para que seja estendido aos magistrados trabalhistas o restabelecimento do ATS deferidos aos juízes federais.

Requer, por fim, em caráter de urgência, seja deferida liminar para que seja determinada a reserva das sobras orçamentárias do ano de 2022 para garantir futuro deferimento do pedido de pagamento do ATS.

Ao exame.

Estabelece o art. 31, I e IX, do RICSJT que compete ao relator decidir os pedidos urgentes, bem como determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decisão que deve ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

O CNJ, no julgamento do PCA n

º 0007906-36.2021.2.00.0000, decidiu que na existência de saldo orçamentário e diante da ausência de lei ou norma que indique a aplicação dos valores, compete ao próprio Tribunal determinar a destinação dos recursos, por força do disposto no art. 96 da Constituição Federal.

O referido julgado restou assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2. DESTINAÇÃO DE SOBRA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PAGAMENTO DE FATURA DO PLANO DE SAÚDE OFERTADO PELO TRIBUNAL. AUTONOMIA FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE DESAFIE A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo e determinou seu arquivamento liminar, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno.

II - A gestão dos recursos orçamentários é conduta inserida no âmbito de autonomia financeira dos Tribunais, que lhes é garantida constitucionalmente, de modo que, ausente flagrante ilegalidade, não se legitima a intervenção do CNJ para controle da destinação de saldos dos recursos relativos à assistência à saúde.

III - Apurada a existência de saldo orçamentário e na ausência de lei ou norma que indique a aplicação dos valores, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça determinar ao TRF2 a destinação destes recursos.

IV - As modalidades de assistência à saúde ofertadas pelo TRF2 possuem aspectos distintos e não possuem paridade em termos financeiros, não sendo possível concluir que a forma escolhida pelo Tribunal para aplicação dos recursos financeiros constitui violação ao princípio da isonomia.

V - O princípio do acesso à saúde vem sendo observado, uma vez que o auxílio-saúde será pago aos servidores que optaram por essa modalidade de assistência, os quais têm a liberdade de buscar o serviço mais adequado à sua realidade financeira, podendo até serem beneficiados ao escolherem planos de saúde com mensalidade inferior à contrapartida exigida pelo TRF2 dos servidores que aderiram ao plano contratado pelo Tribunal.

VI - A majoração de auxílios ou a concessão de abonos a servidores de quaisquer dos Poderes foi expressamente vedada até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.

VII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar a decisão combatida.

VIII - Recurso Administrativo que se conhece e ao qual se nega provimento.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007906-36.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022). (destaquei)

Assim, em regra, não compete a este CSJT determinar a reserva/bloqueio de sobra orçamentária dos Tribunais Regionais, sob pena de ferir a autonomia destes em gerir suas finanças, notadamente para fins de garantir eventual pagamento de parcela remuneratória ainda pendente de apreciação por este Conselho Superior.

Afora isso, há decisão do CNJ no sentido de que "as sobras financeiras de cada exercício são contabilizadas como recursos diferidos e resultam em suporte ao orçamento do exercício seguinte, na forma de descontos nos duodécimos" e que "se essas sobras caracterizarem superávit financeiro, poderão ser utilizadas para a abertura de créditos suplementares e especiais no exercício seguinte, nos termos da Lei 4.320/64." (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006293-54.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 244ª Sessão Ordinária - julgado em 07/02/2017). Logo, tais sobras financeiras podem ser usadas no exercício seguinte.

Assim, com base no juízo perfunctório próprio da medida de urgência, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido (fumaça do bom direito), nem que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo na demora).

Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de urgência formulado pela requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0006801-33.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	SANDRA MARA FREITAS ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Jorge Hélio Chaves de Oliveira(OAB: 49073/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARA FREITAS ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO

Por meio do despacho de fls. 10/17, tendo em vista que os pedidos formulados no Pedido de Providências nº 0000257-38.2022.2.00.0500 veiculavam pretensões alheias à esfera de atuação da Corregedoria-Geral, por pretender a requerente a declaração de nulidade do processo de remoção de Juízes Substitutos efetivado entre Tribunais Regionais, com fulcro na Resolução nº 182/2017 do CSJT, determinei, na condição de Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, o encaminhamento dos autos ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a adoção das providências que entender cabíveis.

Desse modo, foi autuado o presente procedimento de controle administrativo, sob o nº CSJT-PCA-6801-33.2022.5.90.0000, e distribuído, em 9/12/2022, ao Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi.

Entretanto, por se encontrar em gozo de licença médica o referido Conselheiro Relator e, portanto, não ter condições de examinar o pedido liminar, o processo me foi redistribuído.

Pois bem.

A requerente SANDRA MARA FREITAS ALVES (fls. 2.299/2.325) alega, em síntese, que se inscreveu em dois editais publicados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para concurso de remoção. Aduz que atendeu a todos os regramentos que regem o instituto da remoção, quais sejam a Resolução nº 182/2017 do CSJT e as normas do edital respectivo de cada certame. Pretende ver declarada a nulidade do processo de remoção de Juízes Substitutos.

Requer, dentre outras providências, que seja determinada, liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão das atividades jurisdicionais dos magistrados do Trabalho Joana Maria Sá de Alencar e Guilherme Augusto Camurça Filgueiras na jurisdição do TRT da 7ª Região, enquanto se deslinda a presente avença, mantidos hígidos todos os atos por eles praticados até então, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e a lógica da continuidade da prestação jurisdicional.

Examina-se o pedido de liminar.

O deferimento da medida liminar pressupõe a constatação da plausibilidade do direito vindicado e do perigo na demora, pelo que a falta de um desses requisitos já é suficiente para o indeferimento da medida.

Portanto, cabe avaliar, ainda que em juízo perfunctório, se os argumentos apresentados autorizam a concessão da liminar proposta com o objetivo de suspender as atividades jurisdicionais dos magistrados do Trabalho Joana Maria Sá de Alencar e Guilherme Augusto Camurça Filgueiras. Há de se ressaltar, ainda, o cunho absolutamente excepcional da medida.

Em que pesem os argumentos suscitados pela requerente e a partir do exame superficial dos fundamentos lançados na peça vestibular, como é inerente à providência cautelar requerida, não se divisa, ao menos em cognição sumária, a configuração do requisito alusivo ao periculum in mora, pois exatamente em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não se revela prudente neste momento a suspensão das atividades jurisdicionais dos magistrados em questão, pois causaria prejuízo à continuidade da prestação jurisdicional, uma vez que eles já se encontram no

exercício de suas atividades jurisdicionais.

Desse modo, as alegações da requerente quanto estar eivado de irregularidades o processo de remoção dos magistrados serão analisadas quando do exame do mérito do presente procedimento de controle administrativo.

Pelo exposto, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se o Tribunal Regional da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição 488501/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 19/12/2022.

Processo Nº CSJT-PP-0007301-02.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Advogado	DR. THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 14092-A/ES)
RECORRIDO(S)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Brasília, 19 de dezembro de 2022

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Despacho	2
Despacho	2
Distribuição	5
Distribuição	5